



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000776-52.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante EDER RUI DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22940

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0000776-52.2025.8.26.0154

COMARCA: São José do Rio Preto

VARA DE ORIGEM: DEECRIM – UR 8

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Evandro Pelarin*

Agravante: Eder Rui de Oliveira

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Eder Rui de Oliveira**, contra a r. decisão copiada às fls. 08/09, que indeferiu seu pedido de indulto previsto no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, em relação ao crime de associação para o tráfico.

Inconformada, recorre a defesa técnica do agravante, sustentando que **Eder** “*faz jus ao indulto de pena*” (sic), porquanto o delito tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/06 é crime comum e o agravante já cumpriu o percentual de pena exigido no referido decreto¹, a evidenciar “*o cumprimento de seu requisito objetivo. Dado que, cumpre penitência desde 19/08/2021*” (sic). Deste modo, requer “*seja conhecido e provido o presente recurso*” (sic – fls. 01/06).

Contraminutado o recurso (fls. 18/21), foi mantida a r.

¹ “(...) verifica-se que o **cumprimento de 1/4 da pena**, aplicável aos apenados **não reincidentes**, corresponde, no caso de **EDER**, a 09 meses, considerando a pena total de 03 anos e 06 meses.” (sic – fl. 5).

decisão (fl. 22) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento (fls. 30/32).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de conhecimento nº 1501552-09.2021.8.26.0189 que o ora agravante foi condenado pelo crime de tráfico de drogas ao cumprimento de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo legal, e pelo crime de associação ao tráfico ao cumprimento de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, totalizando 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 1399 dias-multa.

Extrai-se do cálculo de penas (fls. 169/171, do processo de execução nº 0003829-80.2021.8.26.0154) que o término de cumprimento das sanções está previsto para **27/06/2030**.

A defesa técnica pleiteou o indulto da pena relativa ao crime de associação para o tráfico, com fundamento no Decreto Presidencial nº 12.338/24 (fls. 261/264 – processo de execução nº 0003829-80.2021.8.26.0154), que contou com manifestação contrária do Ministério Público (fls. 269/270 – processo de execução nº 0003829-80.2021.8.26.0154).

O MM. Juízo das Execuções indeferiu o pedido em 12/02/2025, *in verbis*:

“Vistos.

Trata-se de incidente destinado a eventual concessão de indulto, com base no Decreto. 12.338/2024.

Oportunizou-se a manifestação do Ministério Público a respeito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De rigor o indeferimento da pretensão.

Com efeito, o condenado cumpre pena privativa de liberdade imposta em razão da prática de crime não abrangido pelo Decreto de indulto, nos termos da regra constante do artigo 1º, inciso(s) I e XVIII, do Decreto n. 12.338/2024, (tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, art. 33 "caput" e art. 35 do SISNAD) e artigo 44, da Lei de Drogas.

Tal fato impede a concessão de indulto, ao menos neste momento, por força da regra inserta no artigo 1º, inciso(s) I e XVIII, do Decreto n. 12.338/2024.

*Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de indulto, formulado pelo(à)sentenciado(a) EDER RUI DE OLIVEIRA, MTR: 1264530-5, RG:32716625, RJI: 214106599-91, Centro de Progressão Penitenciária "Dr. Javert de Andrade". (sic – fls. 271/272 – processo de execução nº 0003829-80.2021.8.26.0154)*

O agravo não merece provimento.

De fato, o artigo 9º, inciso II, do Decreto Presidencial n.º 12.338/24 autoriza a concessão do indulto às pessoas condenadas à “pena privativa de liberdade não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes” (sic).

No entanto, o artigo 1º do referido Decreto veda a concessão do indulto, dentre outras hipóteses, às pessoas condenadas “por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no [art. 33, caput](#) e [§ 1º](#), nos [art.](#)

34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006” (sic – destacou-se).

Nesse cenário, é irrefutável que o delito de associação para o tráfico – tipificado no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06 – encontra-se inserido no rol dos **crimes impeditivos** à concessão da benesse.

Verifica-se que não se trata aqui de interpretação extensiva prejudicial ao condenado, mas apenas conclusão lógica, decorrente da expressa vedação estabelecida no decreto presidencial.

Em casos análogos, esta E. Corte já decidiu:

*“Agravado em execução – Pretendido o **indulto** com esteio no art. 2º, XIV, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – **Não acolhimento** – **Condenação pelo crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas** – **Vedação estabelecida pelo art. 1º, XVII, do próprio Decreto Presidencial nº 11.846/23** – Indeferimento mantido – Recurso improvido.”* (Agravado em execução nº 0001619-88.2024.8.26.0368, 8ª Câmara de Direito Criminal, Relator Juscelino Batista, julgado em 13/02/2025 – grifos nossos)

*“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. **INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 12.338/2024. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo em Execução Penal interposto por Márcio Henrique da Costa Castro contra decisão que indeferiu a concessão de indulto, pleiteado com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024. II. Questão***

em Discussão A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de concessão do indulto, considerando a alegação de que o delito não é hediondo e o agravante atende aos requisitos legais.

III. Razões de Decidir A concessão de indulto é ato discricionário do Presidente da República, devendo o Juízo das Execuções observar os limites do decreto presidencial. O agravante foi condenado por crime previsto no rol de delitos impeditivos do indulto, conforme art. 1º do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, não preenchendo os requisitos para concessão do benefício.

*IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. **A concessão de indulto deve observar estritamente os requisitos do decreto presidencial, não cabendo ao Judiciário ampliar ou restringir tais requisitos.***

2. O agravante não preenche os requisitos para declaração de indulto em seu favor. Legislação Citada: CF/1988, art. 84, XII; Decreto Presidencial nº 12.338/2024, arts. 1º, 9º. Jurisprudência Citada: STF, HC 114664, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 5.5.2015; STJ, HC 444.448/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 13.12.2018; TJSP, Agravo de Execução Penal 0000755-42.2025.8.26.0521, Rel. Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 27.02.2025.” (Agravo em execução nº 0000875-85.2025.8.26.0521, 11ª Câmara de Direito Criminal, Relator Tetsuzo Namba, julgamento em 12/03/2025 – destacou-se)

Portanto, ausente o requisito objetivo, não há falar em concessão do benefício, devendo ser mantida a r. decisão agravada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)